

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER N° 1058**

PROJETO DE LEI N° 11.899

PROCESSO N° 73.891

De autoria do Vereador **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, o presente projeto de lei prevê publicidade da relação de medicamentos disponibilizados pela Rede Municipal de Saúde.

03/04.

A propositura encontra sua justificativa as fls.

É o relatório.

PREAMBULARMENTE:

Cabe apontar que esta Consultoria Jurídica tem se manifestado, consoante precedentes jurisprudenciais do E.TJ/SP, favorável à proposituras que determinam publicações de dados no sítio eletrônico da Rede Municipal de Saúde.

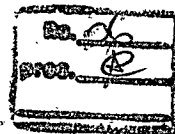
PARECER:

O presente projeto de lei tem como objetivo a divulgação no sítio eletrônico da Prefeitura a relação de medicamentos colocados a disposição da população pela Rede Municipal de Saúde.

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art.6, "caput"), e quanto a iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45) da Lei Orgânica de Jundiaí.

A proposta objetiva contribuir para a melhoria da prestação de serviço da saúde pública, reduzindo o desgaste dos pacientes que necessitam destes medicamentos através da Rede Pública de Saúde, diminuindo a demanda no atendimento das Unidades Básicas de Saúde e permitindo acesso livre da população à informação, e maior participação no controle desta gestão.

Trata-se de matéria de interesse público, revestido dos princípios embasados no art. 37 da Constituição Federal.



Sobre a temática, reportamo-nos a julgado correlato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de Ação Direta de Constitucionalidade, nos autos da **ADIn. Nº 2028702-97.2015.8.26.000**, da comarca de São Paulo, em que o autor é **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURINHOS**.

Ementa:

I- Ação de Inconstitucionalidade. Lei n. 6.157, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que prevê a divulgação da relação de medicamentos colocados à disposição da população pela Rede Municipal de Saúde e dá providências.

II- Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do dispositivo no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população.

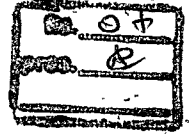
III- A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988.

IV- Ação improcedente, cassada a liminar".

Diante do exposto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei.

OITIVA DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.



QUORUM:

Maioria simples (art. 44, caput, L.O.M).
S.m.e

Jundiaí, 29 de outubro de 2015.

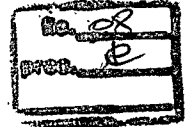
Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Adriana Carla de Oliveira Teti
Adriana Carla de Oliveira Teti
Estagiária de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Comarca: **SÃO PAULO**
Requerente: **PREFEITO MUNICIPAL DE OURINHOS**
Requerido: **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS**

Ementa:

“I – Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 6.157, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que prevê a divulgação da relação de medicamentos colocados à disposição da população pela Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

II – Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população.

III – A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988.

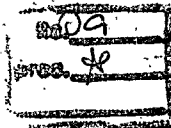
IV – Ação improcedente, cassada a liminar”.

VOTO 39.667

1. Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade formulada pela Chefa do Poder Executivo do Município de Ourinhos, impugnando a Lei Municipal n. 6.157, de 15 de outubro de 2014, aprovada e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ourinhos. A referida legislação autoriza o Executivo Municipal divulgar a relação de medicamentos colocados à disposição da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2015.0000403758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2028702-97.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

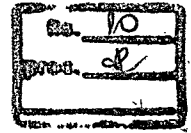
O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EROS PICELI (Presidente), XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, ARTUR MARQUES, SIDNEY ROMANO DOS REIS, NÚEVO CAMPOS E ELLIOT AKEL.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

GUERRIERI REZENDE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



população pela Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.!

A parte demandante, em apertada síntese, alega que a lei impõe obrigação e eventuais despesas ao Executivo quanto ao seu cumprimento, o que revelaria nítida ingerência do Legislativo em matéria relativa à Administração Pública, de competência da Prefeita, caracterizando assim violação ao princípio da tripartição dos poderes. Aduz ainda que a Câmara, ao propor e aprovar a norma ora atacada, editou ato que gera obrigações e deveres para os órgãos do Executivo Municipal, o que caracterizaria ato de gestão, ou seja, de iniciativa do Prefeito. Também não teria indicado a fonte para custeio das despesas geradas. Aponta, pois, violação aos artigos 5º; 25; 47, II e XIX, a; 144 e 176, todos da Constituição Estadual.

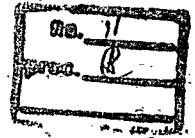
Citado, o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ourinhos apresentou suas informações defendendo a constitucionalidade da norma (fls. 36/38).

Instado a se manifestar para os fins do § 2º do artigo 90 da Constituição Bandeirante, o Procurador Geral do Estado externou desinteresse na defesa da norma impugnada, pois tratam de matéria exclusivamente local (fls. 31/33).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da demanda (fls. 56/85).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



É o relatório.

2. A presente ação objetiva a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.157, aprovada pela Câmara Municipal de Ourinhos e promulgada por seu Presidente em 15 de outubro de 2014. Referida norma estabelece ao Poder Executivo o dever de divulgação da relação de medicamentos colocados à disposição da população pela Rede Municipal de Saúde. Eis a íntegra do texto legal:

“Art. 1º. Fica autorizado ao Executivo Municipal divulgar a relação de medicamentos colocados à disposição dos munícipes pela Rede Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A critério do Executivo Municipal, será designado o local para divulgação da relação de medicamentos mencionado no caput deste artigo.

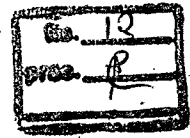
Art. 2º. A relação de medicamentos disponíveis para a população, a critério do Executivo Municipal, poderá ser publicada na Internet ou no site oficial do Município ou outro meio a ser adotado.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, naquilo que se fizer necessário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



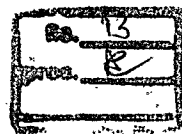
Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

3. De início, registre-se que a matéria tratada na lei hostilizada não é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Da análise do teor do artigo 24, §2º, n.ºs. 1 a 6, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos Municípios por força do disposto no artigo 144 da mesma Constituição, verifica-se que “*A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição*” (caput), competindo exclusivamente “*ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX;*
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos” (parágrafo 2º).

Como se vê, a matéria tratada na Lei nº 6.157/2014, do Município de Ourinhos, não foi mencionada em nenhuma das hipóteses supra, portanto, não se insere dentre aquelas reservadas exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

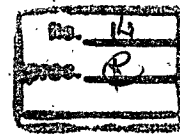
4. *In casu*, a lei local versou sobre temas de interesse geral da população, consistente nas informações relativas à relação de medicamentos colocados à disposição da população pela Rede Municipal de Saúde, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa. Cuida a lei da concretização do princípio da transparência, previsto no art. 37 da Constituição Federal e art. 111 da Constituição Estadual conhecido por princípio da publicidade, um dos princípios básicos da Administração Pública.

5. Também não é possível acolher o pleito com amparo no art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo:

Afirmar que a lei gerará aumento de despesa sem que haja recursos disponíveis é pautar o exame da constitucionalidade da norma em aspecto factual (existência ou não dos recursos e efetivo aumento de despesas), cuja análise extrapola o limite do controle abstrato de normas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Como bem anotado no parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça:

“(...) A lei local impugnada cuida de elevado, basilar e radical assunto na senda da organização político-administrativa municipal: a transparência administrativa que se articula por um de seus subprincípios (a publicidade), ajustando à modernidade tecnológica o cumprimento da diretriz de diafanidade da gestão dos negócios públicos. Como já observado, a divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988 (art. 37, caput, e § 1º), especialmente para informação acerca das condições da prestação de serviço público. (...)” (fls. 77).

6. No mesmo sentido já decidiu este Colendo Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 3.503, de 19 de março de 2012, de iniciativa parlamentar, que estabelece a disponibilização, pelo Poder Executivo, na página do Município na internet, do "Portal da Transparência Pública de Ubatuba" - Vício de iniciativa não identificado - Lei em comento que apenas versou tema de interesse geral da população, concernente a informações relativas à atuação da Administração Pública Municipal, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, que seria afeta apenas ao Poder Executivo - Acesso da população a registros

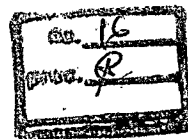
administrativos e a informações sobre atos de governo que, ademais, se insere dentre os direitos e garantias fundamentais previstos na CF (art. 5º, XXXIII), tendo seu exercício regulado na Lei Federal nº 12.527/2011 - Município de Ubatuba que, outrossim, já possui página própria na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais certamente funcionários já foram designados - Determinação de inserção de novos dados, na forma definida na legislação ora impugnada, que, destarte, não representa qualquer incremento na despesa do ente público local e nem tampouco intromissão nas atribuições funcionais dos servidores envolvidos, uma vez que atinentes às mesmas obrigações que já lhes haviam sido destinadas - Inocorrência, nessa linha, de violação ao princípio da separação dos poderes - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.”
(ADIn nº 0270082-58.2012.8.26.0000, Desembargador Relator Paulo Dimas Mascaretti, j. 26.06.2013)

E ainda, no mesmo sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.195, de 11 de novembro de 2013, do Município de Guarulhos, que impõe a divulgação na internet da relação de medicamentos que compõem os estoques da Secretaria Municipal de Saúde - Inocorrência de vício



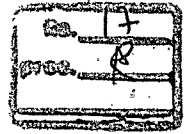
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta. – Previsão legal que, na verdade, apenas cuidou de dar conhecimento à população de questão de seu interesse, de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local, sem qualquer interferência direta na administração, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar – Disposição legal contestada, ademais, que nada mais fez do que permitir o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, nos moldes impostos pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Ato normativo municipal questionado, por outro lado, que não representa necessariamente gasto público extraordinário, haja vista a existência de página do Município na internet, bastando a sua alimentação com os dados pertinentes, o que arreda a alardeada ofensa aos preceitos dos art. 25 e 176, I, da Constituição Estadual – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente”. (ADIn nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



2024383-23.2014.8.26.0000, Desembargador Relator
Paulo Dimas Mascaretti, j. 11.06.2014)

7. Com base em tais fundamentos, não tendo a Lei Municipal nº 6.157/2014, do Município de Ourinhos afrontado a Carta Bandeirante, julga-se improcedente a ação, revogada a liminar.

GUERRIERI REZENDE

Des. Relator

05/15
RDa